DECISÃO TC – 34.644 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 007523/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 33 – Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADOS: Maria Rackel Souza (Companheira)

Wagner Souza dos Santos (Filho menor de 18 anos)

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº1032/2021

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.644

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pela revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com (redação dada pela EC Nº 41/2003).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **24.08.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Maria Rackel Souza e Wagner Souza dos Santos,** referente ao Processo Administrativo EX.01613.07/2012-P, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:56
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:05:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:01

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **14 de setembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:56
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:05:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:01

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria Nº 3379/2012 de 27 de dezembro de 2012,que concedeu benefício de pensão por morte a **Maria Rackel Souza** Companheira e **Wagner Souza dos Santos,** filho menor de 18 anos, beneficiários do segurado instituidor **Milton Lima dos Santos**, Militar reformado, falecido em 09/09/2012, com fundamento no art. 40, §7º da CF c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

De acordo com a Informação de fls. 01/02, a cargo da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico nº417/2021, a pensão concedida atende às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, com ditames da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do óbito do ex-segurado ter ocorrido em 09/09/2012, data posterior a sua vigência. De acordo com o Instituto Previdenciário (fls.16-18;24-25), os beneficiários fazem jus à pensão por morte na qualidade de Companheira e Filho menor de 18 anos, conforme o art. 12, inciso I, da LC 113/2005. O termo inicial do pagamento da pensão, ficou estabelecido na data do óbito, nos termos do art. 50 inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, diante da presença de mais de um beneficiário, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 50%, nos termos do art. 55 da LCE nº 113/2005.

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

De acordo com o Instituto Previdenciário, os Beneficiários deverão perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 2.906,92(dois mil, novecentos**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:05:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:01

e seis reais e noventa e dois centavos), cada, calculados na forma constante às fls. 39, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS			
COMPOSIÇÃO			
VALOR (R$)			
Proventos-6.627,12			Inativo
Total 6.627,12			
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO			
(6.627,12-3.916,20) * 0,70 + 3.916,20 = 5.813,84			
RATEIO DO BENEFÍCIO			
NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**
VALOR (R$)			
Maria Rackel Souza 2.906,92	Companheira	Vitalício	50%
Wagner Souza dos Santos 2.906,92	Filho Menor de 18 anos	03/06/2013	50%

Diante do exposto, em conclusão a 6ª CCI, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, o Benefício de Pensão por Morte concedido a **Maria Rackel Souza e Wagner Souza dos Santos** beneficiários do segurado instituidor, **Milton Lima dos Santos**.

O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer de nº 1032/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade da pensão em tela, para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, de acordo com o art. 40 § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:56
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:05:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:01

referida Emenda, e manifestou aquiescência ao cálculo discriminado no aludido parecer da 6ª CCI.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **24/08/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária a **Maria Rackel Souza,** Companheira e **Wagner Souza dos Santos,** filho menor de 18 anos, beneficiários do ex-segurado **Milton Lima dos Santos**, sendo a pensão no valor mensal de **R$ 2.906,92 (dois mil, novecentos e seis reais e noventa e dois centavos),** cada, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, a partir de 09/09/2012, data do óbito, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

COMPOSIÇÃO

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:56
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:05:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:01

VALOR (R$)	
Proventos-	Inativo
6.627,12	
Total	
6.627,12	

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

(6.627,12-3.916,20) * 0,70 + 3.916,20 = 5.813,84

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DEPEDENTE	FIM	RATEIO
VALOR (R$)			
Maria Rackel Souza	Companheira	Vitalício	50%
2.906,92			
Wagner Souza dos Santos	Filho Menor de 18 anos	03/06/2013	50%
2.906,92			

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:56
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS NOBRE:00000000191 em 13/09/2021 12:05:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:01